



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
RECURSO Nº. : 05.364
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA AMSTALDEN BROLESI
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - O artigo 984 do RIR/94 não dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO - Por força do disposto no artigo 88 da Lei nº 8.981/94, a apresentação extemporânea da declaração que não resulte imposto devido, somente será exigível a multa fixada no inciso do mencionado artigo, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIA APARECIDA AMSTALDEN BROLESI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700
RECURSO Nº. : 05.364
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA AMSTALDEN BROLESI

RELATÓRIO

MÁRCIA APARECIDA AMSTALDEN BROLESI, contribuinte inscrita no CPF nº 100.911.388-76, insurge-se contra a cobrança da multa de 97,50 UFIR imposta pela DRF-CAMPINAS, por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 01, o contribuinte discorda do lançamento sob a alegação de que a multa não é devida, tendo em vista não ter apurado imposto a pagar, pois apresentou voluntariamente a sua declaração de rendimentos sem estar enquadrado em nenhum dos itens de obrigatoriedade para apresentação da mesma, enumerados no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste de 1994.

Na decisão de fls. 07, a autoridade julgadora mantém a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, baseando-se nos seguintes argumentos:

“CONSIDERANDO que o prazo final de entrega da declaração do exercício de 1994, para pessoas físicas, foi fixado para 31.05.94, conforme Portaria SRF 285, de 18.05.94;

CONSIDERANDO que, ocorrendo atraso na entrega da declaração, sujeita-se o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 999, inciso “T”, alínea “a”, do RIR/94 e, nos casos de inexistência de imposto devido, à multa prevista no art. 984, do mesmo Regulamento (Manual IRPF/94, página 27).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o interessado interpôs às fls. 12 recurso a este Conselho de contribuintes, apresentado como razões recursais os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo do texto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria aqui tratada diz respeito a multa por descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994.

A cobrança da multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Por outro lado, a Lei nº 8.981, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não de que não resulte imposto devido.”

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea “a”, inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-leis nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º).”

Como se vê o dispositivo legal acima prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No caso, a declaração do recorrente não apresentou imposto devido, inexistindo, portanto, base de cálculo para a aplicação de multa. Logo, é de se concluir que descabe a sua exigência.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, pois somente a lei cabe instituir.

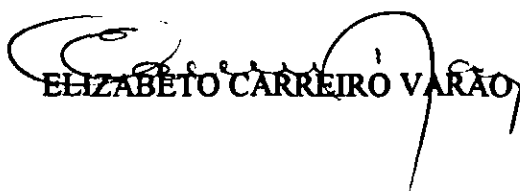


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836/000.672/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.700

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


ELIZABETE CARREIRO VARÃO